



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017868-83.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GESSO EXPRESS EIRELI -ME, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11867

APELAÇÃO Nº 1017868-83.2024.8.26.0405 - Osasco

APELANTE: Gesso Express Ltda.

APELADO: Itaú Unibanco S.A.

JUÍZA: Gilvana Mastrandéa de Souza

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Realização de prova pericial que se revela desnecessária - Elementos probatórios constantes que são suficientes para a aferição de eventual abusividade nas taxas de juros praticadas no contrato firmado entre as partes - Livre apreciação motivada das provas.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Cédula de crédito bancário - Empréstimo - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso - Autora-apelante que não é a destinatária final da contratação, manejando o crédito para capital de giro no fomento de sua própria atividade empresarial - Art. 2º, do CDC - Alegação de divergência entre o percentual de juros aplicado e aquele contratado - Descabimento - Simulação feita por meio da ferramenta "Calculadora do Cidadão" que não consiste em meio hábil para comprovar o alegado, pois não leva em consideração as circunstâncias contratuais de cada instituição financeira - Juros remuneratórios - Possibilidade - Aplicação do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - Instrumento contratual, outrossim, firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000 (atual MP nº 2170-36/2001), cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF - Instituições financeiras que, outrossim, não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura - Hipótese em que os juros previstos no contrato em questão não se revelam abusivos - Requerente-apelante que, ademais, efetuou renegociação da dívida, tomando mais um empréstimo para o adimplemento de operações outrora contratadas - Particularidades do presente caso, principalmente o histórico de inadimplência da empresa tomadora do empréstimo, que tampouco autorizam a pretendida revisão contratual - Devolução de qualquer quantia de que, evidentemente, não se cogita - Improcedência mantida - Honorários sucumbenciais majorados, respeitada a gratuidade de justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 1659/1673), acrescentando

que os pedidos dos autos da “ação revisional de cláusulas contratuais c/c tutela de urgência” (fls. 01) ajuizada por Gesso Express Ltda. contra Itaú Unibanco S.A. foram julgados improcedentes, condenando-se a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 1676/1695), requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, ante o cerceamento de defesa configurado pela não realização de prova pericial, uma vez que “é um instrumento essencial para a correta elucidação dos fatos em litígio, especialmente quando se trata da verificação de encargos financeiros e cálculos contábeis” (fls. 1679). No mérito, pretende, em síntese, a reforma do julgado. Alega ser caso de aplicação das normas consumeristas. Sustenta que a taxa de juros contratada não vem sendo aplicada. Acrescenta que, “mesmo se considerada apenas a taxa pactuada (2,99% a.m.), tem-se a aplicação de taxa superior a média de mercado em 208,24%, o que supera o percentual de 50% entendido pelo STJ como flagrante abusividade” (fls. 1686). Ressalta que, “Como meio de utilização da real taxa de juros do contrato, foi utilizada a Calculadora do Cidadão, uma ferramenta oficial do Banco Central do Brasil de aceite incontroverso pelos Tribunais” (fls. 1687). Aduz, ainda, a ausência de informação quanto à capitalização de juros. Afirma ser rigor a determinação de “revisão do contrato para limitação dos juros remuneratórios à média de mercado, de 0,97% a.m., em respeito aos princípios da boa-fé objetiva, da equidade contratual e da proteção do consumidor” (fls. 1691). Também destaca ser caso de restituição dobrada dos valores pagos em excesso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 1699/1720.

É o relatório.

Decide-se.

De proêmio, **afasta-se a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.**

Bem agiu a juíza de primeiro grau, *in casu*, ao julgar de imediato a lide, ante o entendimento de que o acervo probatório existente nos autos era suficiente para a solução da controvérsia.

Com efeito, **desnecessária a realização de prova pericial**, certo que, para a aferição de eventual abusividade nas taxas de juros praticadas no contrato firmado entre as partes, revelam-se suficientes os elementos probatórios já constantes nos autos.

Não é demais lembrar que a apreciação das provas pelo magistrado é livre, desde que o faça de forma fundamentada e em consonância com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe o indeferimento de diligências que repare inúteis ou meramente protelatórias,

conforme preceituam o artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 15/3/2022).

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta acolhimento.

Consoante se observa nos autos, é certo que **não se aplica à presente hipótese a legislação consumerista, tendo em vista não ser a autora-recorrente a destinatária final da contratação, manejando o crédito para capital de giro no fomento de sua própria atividade empresarial**. Com efeito, a teor do art. 2º, do CDC, "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. capital de giro. Código de defesa do consumidor. Eventual incidência no caso em foco nenhuma influência teria no resultado da demanda. Não incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, vez que a empresa deve ser destinatária final do bem ou serviço para ser considerada consumidora, e na hipótese dos autos foi utilizado o empréstimo tomado junto à instituição financeira para o fomento da atividade empresarial, não restando configurado, assim, a relação de consumo entre as partes. Mesmo a relação entre as partes não sendo de consumo, caso fosse aplicado o CDC na demanda, a referida conclusão não sofreria alteração, pois os pedidos iniciais teriam o mesmo resultado (...)" (TJSP; Apelação Cível 1026063-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro:

29/05/2024).

Tampouco merece prosperar a alegação da autora-apelante quanto à suposta “discrepância entre os juros pactuados e os aplicados” (fls. 1679), certo inexistir comprovação nos autos a esse respeito. Vale ressaltar que a apresentação de simulação mediante **utilização da “Calculadora do Cidadão”**, disponibilizada no site do Banco Central, não consiste em meio hábil para tanto, uma vez que **tal ferramenta apresenta apenas uma suposição dos termos do empréstimo, não levando em consideração as circunstâncias contratuais de cada instituição financeira.**

Nesse aspecto, como anotado na sentença impugnada:

“Tal argumentação tem por base unicamente simulação feita pela funcionalidade “Calculadora do Cidadão” do Bacen (fls. 45/46), que não é sequer indicativo de eventual cobrança irregular.

A ferramenta em questão se destina apenas à simulação de operações financeiras e não à verificação de eventuais distorções ou equívocos realizados pelos fornecedores. (...).

Ademais, a simulação apresentada pela autora (fls. 45/46) limita-se a realizar o cálculo da parcela apenas com base na taxa de juros mensal (2,99%), desprezando-se o CET anual, de 43,11% (fls. 41), que corresponde à taxa efetiva e engloba não apenas a incidência da taxa nominal pactuada, mas também todos os demais encargos e tarifas no valor final da parcela livremente pactuada.

Desse modo, a simulação despreza a possibilidade de capitalização de juros, que se mostra lícita quando o contrato previr taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como é o caso dos autos” (fls. 1663).

No mais, observa-se, *in casu*, que, tendo a autora-recorrente subscrito cédula de crédito bancário, aplica-se o **art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004**, segundo o qual podem ser pactuados “os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Outrossim, foi o referido instrumento firmado após a **Medida Provisória 1963-17/2000**, de modo que, desde que expressamente pactuada, inexistente óbice à incidência de capitalização de juros. Com efeito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, “é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados

por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000)" (REsp n. 1.070.375/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região,, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008).

Nesse aspecto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o paradigma a seguir:

"(...) Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, datada publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).

Ainda, consoante o teor da **Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça**: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Outrossim, conforme a **Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça**: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Vale frisar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a constitucionalidade da MP n.º 2170-36/2001, ao julgar a **ADI nº 2316/DF**:

"O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o

Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024" (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Ademais, impõe-se anotar que, nos termos da **Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal**, as instituições financeiras não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura ("As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional").

Ainda, a esse respeito, como bem anotado na Apelação Cível nº 1012655-76.2020.8.26.0554, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Mauro Conti:

"Quanto aos juros remuneratórios, o entendimento predominante da jurisprudência indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na sua pactuação, desde que não haja abusividade no patamar fixado. Não se ponha no obívio que a limitação constitucional dos juros, outrora merecedora de grandes debates, perdeu a relevância jurídica que se pretendeu emprestar, dada a revogação (Emenda Constitucional nº 40/2003) do §3º, inciso VIII, do artigo 192, da Constituição Federal (rezava a proibição de os juros serem superiores a 12% ao ano), que em seu texto original se mostrava sem eficácia plena e dependia de regulamentação, não sendo auto-aplicável. Consabido que as instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, nada impedindo a aplicação de taxas de juros superiores ao limite de 12% ao ano, entendimento roborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, visando pacificar a questão sobre a cobrança de juros remuneratórios à taxa superior a 12% ao ano, editou a Súmula nº 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Nessa esteira, quanto a essa limitação, o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência dominante na Súmula Vinculante nº 07: "A norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Nessa trilha, diante do fato de que a incidência de juros é presumida nos empréstimos destinados a fins econômicos e sendo inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições dos artigos 591 e 406 do

Código Civil, entende-se que os juros poderão ser arbitrados pela taxa média de mercado. Desse modo, em razão da constitucionalidade da lei nº 4.595/642, legal se mostra a regulamentação da taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional, que não se compatibiliza com prévia limitação, não se podendo invocar abuso, posto que tais encargos sejam regulados pelas balizas do mercado financeiro. Anote-se que essa taxa média de mercado ganhou sustentação quando o Banco Central do Brasil (em outubro de 1999) passou a realizar a divulgação das taxas médias praticadas pelas instituições financeiras. Nessa toada, estas taxas refletem o tipo de encargo a ser empregado (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), de acordo com a categoria do tomador (pessoa física ou pessoa jurídica) e leva em consideração a modalidade de empréstimo a ser realizado (desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, financiamento imobiliário, cheque especial, crédito pessoal etc.) e o que se exige é que estejam consignadas no respectivo instrumento".

No mais, conforme se verifica da análise da contratação celebrada entre as partes, os juros previstos, 2,99% ao mês e 43,11% ao ano, não se revelam abusivos, nada havendo a demonstrar, de forma concreta, que a taxa média de mercado para o período tenha sido extrapolada exageradamente.

Sobre o tema, relembre-se que: "(...) 5 - Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. (...)" (STJ, REsp nº 2.015.514/PR (2022/0226232-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, - DJe: 09/02/2023).

Ainda, não se pode deixar de anotar que, nos termos da sentença apelada, "a autora efetuou renegociação de dívida, tomando novo empréstimo para liquidar operações anteriormente contratadas no valor de R\$ 251.705,75 (fls. 41/44). Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso, notadamente o histórico de inadimplência do tomador, não se vislumbra no caso qualquer abusividade a autorizar a revisão da taxa de juros conforme pretendido" (fls. 1670).

Em suma, **não se vislumbram abusividades a permear o contrato firmado entre as partes; nada, enfim, a autorizar a pretendida revisão contratual, não havendo de cogitar-se, evidentemente, da devolução de qualquer quantia.**

A sentença é, pois, irrepreensível, devendo ser integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Não acolhida a irresignação manifestada, **majora-se a verba honorária recursal**, fixando-a em 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à autora-apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator